

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

**Nota Técnica nº 35/01 de 2017**

*Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.*

*Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.*

***Subsídios acerca da adequação  
orçamentária e financeira da  
Medida Provisória nº 791, de 25  
de julho de 2017***

**Edson Martins de Moraes**  
Consultor de Orçamento e  
Fiscalização Financeira

Endereço na Internet:  
<http://www2.camara.leg.br/structure/adm/conof>  
e-mail: [conof@camara.gov.br](mailto:conof@camara.gov.br)

Agosto de 2017

**Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

**NOTA TÉCNICA Nº 35, de 2017**

**Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 791, de 25 de julho de 2017, quanto à adequação orçamentária e financeira.**

**I – INTRODUÇÃO**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem n.º 262/2017, a Medida Provisória n.º 791, de 25 de julho de 2017, que “Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará nota técnica com subsídios acerca de sua adequação financeira e orçamentária aos Relatores e à Comissão de que trata o art. 2º da Resolução.

**II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES**

A MP n.º 791/2017, em exame, institui a Agência Nacional de Mineração - ANM, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, destinada a promover, controlar e fiscalizar as atividades do setor mineral brasileiro, previstas na Constituição Federal, nos Códigos de Mineração e de Águas Minerais e na legislação complementar e correlata.

Segundo a Exposição de Motivos EM n.º 00156/2017 MP MME, do Ministério de Minas e Energia, a ANM assumirá as funções atualmente exercidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, órgão criado em 1934, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, responsável pela outorga e fiscalização das concessões minerais no País.

Além disso, a Agência deverá incumbir-se de atribuições mais abrangentes como, entre outras, implementar a política nacional para as atividades de mineração; prestar apoio técnico ao Poder





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Concedente; regular, fiscalizar e arrecadar as participações governamentais; e mediar conflitos entre agentes da atividade de mineração.

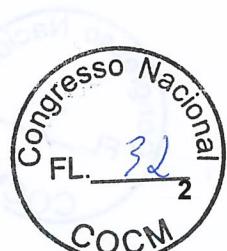
No art. 23, a MP n.º 791/2017 discrimina as receitas da nova Agência, entre as quais se inclui a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM, objeto do art. 24, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à Agência até 30 de abril de cada exercício pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

Por fim, no art. 26, a Medida relaciona os cargos criados na estrutura organizacional da ANM e, no art. 27, dispõe sobre a extinção, da Estrutura Regimental do DNPM, dos cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG que relaciona.

### III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

No item 16, a EM n.º 00156/2017 MP MME menciona que “a implementação da Agência ocorrerá sem aumento de despesa no presente exercício por meio da reorganização dos cargos comissionados atualmente existentes no DNPM os quais serão revertidos à estrutura da ANM”. Acrescenta, ainda, que, “em relação à força de trabalho, o Quadro de Pessoal do DNPM será absorvido pela ANM”.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

A esse respeito, o § 1º do art. 169 da Constituição Federal estabelece, com respeito à despesa com pessoal da União, que a criação de cargos só poderá ser feita (a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

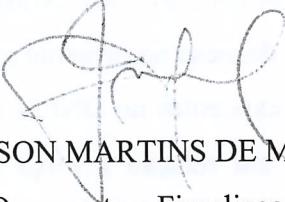
Adicionalmente, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exige, no art. 21, inciso I, e no art. 17, que os atos geradores de despesa com pessoal devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstrar a origem dos recursos para o custeio.

A Exposição de Motivos, por seu turno, embora faça menção à ausência de despesas adicionais criadas “no presente exercício”, não apresenta qualquer elemento comprovador de tal realidade aventada.

Por fim, e de toda forma, a criação dos cargos supracitados, ao que tudo indica, deixa de atender às exigências da Constituição, da LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO 2017 (Lei n.º 13.408, de 26 de dezembro de 2016), e não se encontra adequada orçamentária ou financeiramente com a Lei Orçamentária de 2017 (Lei n.º 13.414, de 10 de janeiro de 2017).

Esses são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 4 de agosto de 2017.



EDSON MARTINS DE MORAIS

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD

